

Acórdão: 5.911/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003143455-72
Recurso de Revisão: 40.060158356-21
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2019:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (exigências: ICMS e MR);
3. Utilização indevida do diferimento do ICMS previsto no item 37 do Anexo II do RICMS/02, por se tratar de importação de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado (exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.053/24/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Piovesan Balestrini.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão nos autos do e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Acrescenta, “apenas a título de referência”, que a decisão recorrida também se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, no que tange ao entendimento do CCMG sobre o conceito de produtos intermediários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 539/549, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Tais decisões encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram disponibilizadas no Diário Eletrônico, respectivamente, em 13/05/22 e 15/06/22, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/10/24, sob o nº 39/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registre-se que a decisão indicada como paradigma de nº 24.096/22/3ª foi objeto de recurso à Câmara Especial do CCMG. Tal recurso foi conhecido e não provido, à unanimidade, nos termos do Acórdão nº 5.606/22/CE, tornando-se a decisão

a quo definitiva na esfera administrativa e, portanto, apta a ser analisada, também sob essa óptica, quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

Registre-se que todos os demais acórdãos indicados como paradigmas, citados “a título de referência” sobre o entendimento do CCMG em matéria de produtos intermediários, não se encontram aptos a serem analisados quanto ao cabimento do Recurso, visto que foram publicados entre os anos de 2011 e 2017 (Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE), portanto, há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, disponibilizada em 16/10/24, conforme já visto.

No que tange ao cabimento do recurso, sustenta a Recorrente que “a análise do Acórdão recorrido permite observar a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara a quo, uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido.”

Aduz que “a empresa fora autuada por ter se creditado de bens que na visão do fiscal autuante representariam materiais de uso e consumo, ao passo que quando da confirmação da autuação pela decisão recorrida, afirmou a Câmara a quo que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos.”

Afirma que “a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por confirmar a autuação ao suposto de que a cobrança envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”. Alega que tais circunstâncias denotam “evidente alteração de critérios jurídicos em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN”.

Conclui que há uma clara divergência jurisprudencial com outros julgados do CCMG, em especial o Acórdão nº 24.096/22/3ª, indicado como paradigma, que expressa os parâmetros do “entendimento deste CC/MG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN”. Acrescenta que o Acórdão nº 24.113/22/1ª também contém situação semelhante.

Transcreve os seguintes trechos do Acórdão nº 25.053/24/3ª (Recorrido) e 24.096/22/3ª (Paradigma):

ACÓRDÃO Nº 25.053/24/3ª (RECORRIDO)

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, INERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019:

- 1.** APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS, MR E MI – ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75);
- 2.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS E MR);
- 3.** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS PREVISTO NO ITEM 37 DO ANEXO II DO RICMS/02, POR SE TRATAR DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (*EXIGÊNCIAS: ICMS E MR*).

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

(...)

POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE O ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE A GLOSA DOS CRÉDITOS SE REFERE A PARTES E PEÇAS DO MAQUINÁRIO INDUSTRIAL E REFRATÁRIOS DIVERSOS (QUE TAMBÉM SÃO PARTES/PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, TAIS COMO: MÁQUINAS DE LINGOTAMENTO, ALTO FORNO, PAINEL DE AÇO, CONVERTEDORES, FORNO ELÉTRICO E A ARCO – FEA, PAINÉIS DE GUSA, ETC.), CUJAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO OCORRERAM EM DATAS POSTERIORES A 01/04/17, OS QUAIS NÃO MAIS SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NA IN SUTRI Nº 01/17, COM VIGÊNCIA A PARTIR DA MENCIONADA DATA (01/04/17), ISTO É, SÃO CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS.

(...)

NA MESMA LINHA, A REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUIREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

(...)

ASSIM, TRATANDO-SE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS, MESMO PORQUE A IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS DESSAS PARTES/PEÇAS E REFRATÁRIOS DIVERSOS COMO SE INTERMEDIÁRIOS FOSSEM E NÃO COMO INTEGRANTES DE SEU ATIVO IMOBILIZADO.

(...)

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR A GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE EFETIVAMENTE CARACTERIZADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CUJOS CRÉDITOS SÃO VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 70, INCISOS III E XVII DO RICMS/02.

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

(...)

RICARDO LOBO TORRES, REFERENCIADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 352), RELACIONA O ART. 146, DO CTN AOS CASOS DE “MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL”, NÃO PODENDO O FISCO INVOCAR A MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA PASSAR A ADOTAR O NOVO CRITÉRIO NOS LANÇAMENTOS QUE VIESSE A EFETUAR, SALVO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À INTRODUÇÃO DESSE NOVO CRITÉRIO.

ALBERTO XAVIER, TAMBÉM CITADO POR LUCIANO AMARO (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª EDIÇÃO, SARAIVA, 1997, PÁG. 353), SUSTENTA QUE O ART. 146, DO CTN É “SIMPLES COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA NÃO-RETROATIVIDADE, EXTENSÍVEL ÀS NORMAS COMPLEMENTARES, LIMITANDO-SE A ESCLARECER QUE OS LANÇAMENTOS JÁ PRATICADOS À SOMBRA DA ‘VELHA INTERPRETAÇÃO’ NÃO PODEM SER REVISTOS COM FUNDAMENTO NA ‘NOVA INTERPRETAÇÃO’”, PRETENDENDO O DISPOSITIVO “QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS JÁ PRATICADOS EM RELAÇÃO A UM SUJEITO PASSIVO NÃO POSSAM SER ALTERADOS EM VIRTUDE DE UMA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS GENÉRICOS DA INTERPRETAÇÃO DA LEI JÁ APLICADA”.

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA.

(...)

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE O PRESENTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS, INEXISTINDO QUALQUER MÁCULA QUE POSSA ACARREAR A SUA NULIDADE.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como já informado alhures, o objetivo buscado pelo CCMG como o Recurso de Revisão é o da uniformização das suas decisões, evitando que a mesma matéria, em circunstâncias idênticas, seja objeto de decisões diferentes entre as suas Câmaras.

Por essa razão, o art. 163, inciso II, do RPTA estipula que o Recurso de Revisão será cabível “...quando a decisão recorrida seja **divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.**”. (destacou-se)

Assim, a divergência para fins de cabimento do recurso de revisão pressupõe que a decisão recorrida seja diferente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra relativa a matéria e circunstâncias idênticas, tomada pela mesma ou por outra Câmara do CCMG.

No caso em tela, o acórdão recorrido não contém qualquer decisão acerca de quais seriam os critérios para se definir o que seria uma mudança de critério jurídico para fins decisões tomadas no âmbito do CCMG.

De fato, a matéria “mudança de critério jurídico” não foi nem mesmo citada no acórdão recorrido, o que demonstra a absoluta inviabilidade de se afirmar que tal decisão diverge dos acórdãos indicados como paradigmas em relação aos “*parâmetros de entendimento deste CCMG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN.*”, como o fez a Recorrente.

Além disso, importante destacar que a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma para fins de cabimento do recurso de revisão também pressupõe que o dissenso ocorra no núcleo da decisão tomada pelo CCMG, e não nos seus fundamentos diretos ou indiretos.

Desse modo, no caso em tela, em que o acórdão recorrido considerou procedentes (a) o estorno de créditos realizado, (b) a cobrança do diferencial de alíquotas e (c) o encerramento do diferimento nas importações, para comprovar a existência de uma divergência jurisprudencial e ter o seu recurso admitido, a Recorrente deveria apresentar uma outra decisão, relativa à(s) mesma(s) matéria(s) e circunstância(s), na qual o CCMG tivesse assentado pela improcedência total ou parcial de qualquer um desses objetos.

No entanto, isso não aconteceu. Ao contrário, as decisões apontadas como paradigmas tratam de temas completamente diferentes daqueles que foram decididos no acórdão recorrido, como se pode ver da leitura das ementas desses acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 25.053/24/3ª – RECORRIDO

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XVII DO RICMS/02, QUE VEDA A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PÉLAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS ART. 5º, § 1º, ITEM 6 C/C ART. 6º, INCISO II E ART. 12, § 1º, TODOS LEI Nº 6.763/75, E ART. 43, § 8º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 37 DO ANEXO II DO RICMS/02, UMA VEZ QUE A MERCADORIA IMPORTADA CARACTERIZA-SE COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO IV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª – INDICADO COMO PARADIGMA

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º

DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O DESMEMBRAMENTO EM PTA DISTINTO, DAS EXIGÊNCIAS RECONHECIDAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02 (ART. 196, § 2º - VIGÊNCIA A PARTIR DE 21/12/19). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 24.113/22/1ª – INDICADO COMO PARADIGMA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE – DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS/ST. A AÇÃO DA INDUSTRIAL, AO DESTACAR O ICMS/ST DE FORMA INDEVIDA, CONCORREU PARA QUE A DESTINATÁRIA DISTRIBUIDORA DEIXASSE DE PRATICAR A ST QUE LHE ERA DEVIDA. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, INCIDENTE NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE. AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, LISTADAS CAPÍTULO 20, DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 DO

ESTABELECIMENTO AUTUADO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST À AUTUADA (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE), EM RAZÃO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MENCIONADO REGULAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

Ademais, como também se pode ver das ementas supratranscritas, em todos os casos, os lançamentos foram julgados como procedentes pelo CCMG, o que reforça a inexistência de qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões tomadas.

Por fim, no que tange à alegação de que “*a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por confirmar a autuação ao suposto de que a cobrança envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”*”, importante registrar alguns aspectos.

Reitere-se que já foi demonstrada a impropriedade dos argumentos relativos à existência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas, no que tange a suposta diferença na interpretação dos elementos da mudança de critério jurídico.

Não obstante, observa-se que a alegação da Recorrente é mero preciosismo semântico, pois uma simples busca no texto do RICMS/02, então vigente (ou do RICMS/23, atualmente vigente), seria suficiente para se constatar que a legislação tributária mineira utiliza os dois termos de forma ampla e indistinta, como sinônimos, algo que, por óbvio, também é do conhecimento dos procuradores da Recorrente, há muito atuantes perante este Órgão Julgador em discussões tributárias relativas ao ICMS.

Assim, forçoso concluir que a alegação carece de conteúdo e fundamento.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos n^{os} 24.096/22/3^a e 24.113/22/1^a, não se revelam divergentes daquela tomada no acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas decorrem de situações fáticas distintas, que impedem comparações válidas quanto a eventual divergência entre os acórdãos proferidos pelo CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e os paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor